

	CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA ESTADO DE SÃO PAULO www.franca.sp.leg.br	 CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

À Coordenadoria Legislativa
A/C Angélica Martins Manso

Ofício Administrativo nº _____/2026.
Referência: Minuta de Parecer do Projeto de Lei nº 48/2026.

Assunto: Institui o Programa “Movimento Livre” no município de Franca e dá outras providências.

Autoria: Zezinho Cabeleireiro.

Manifestação do Departamento Jurídico.

Em atendimento à solicitação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, vimos, nos termos do Ato da Presidência nº 21/2018, apresentar, com fulcro nas atribuições funcionais do Departamento Jurídico, a minuta de Parecer obrigatório das comissões competentes, para apreciação e aprovação dos nobres vereadores.

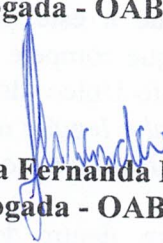
Ressaltamos que a Minuta do Parecer se reporta, exclusivamente, ao caráter técnico da propositura, fugindo de nossa competência e de nossa intenção formar qualquer juízo de valor sobre o mérito, atribuição que compete aos ilustres parlamentares.

Franca, 07 de abril de 2026.



Taysa Mara Thomazini

Advogada - OAB/SP n.º 196.722



Maria Fernanda Bordini Novato
Advogada - OAB/SP n.º 215.054

Rua da Câmara, n.º 01 – Parque das Águas - CEP: 14401-306
Telefone: (16) 3713-1555 – DDG: 0800 940 1555
camara@franca.sp.leg.br



MINUTA DE PARECER DAS COMISSÕES PERMANENTES:

COMISSÕES DE:

**LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
FINANÇAS E ORÇAMENTO.
EDUCAÇÃO, ESPORTE, CULTURA E LAZER.**

PARECER CONJUNTO.

PROJETO DE LEI Nº 48/2026.

EMENTA: Institui o Programa “Movimento Livre” no município de Franca e dá outras providências.

Autoria: Zezinho Cabeleireiro.

I – RELATÓRIO E OBJETIVOS DO PROJETO:

O Projeto institui o Programa "Movimento Livre" no município de Franca, com o objetivo de traçar diretrizes para a utilização de espaços públicos, para atividades de lazer, esporte e cultura, conforme regulamento a ser emitido pelo Poder Executivo, visando a melhoria da qualidade de vida e o uso democrático do espaço urbano.

II – PARECERES:

As competências das Comissões que a este parecer conjunto subscrevem, estão especificadas no Regimento Interno, sendo que compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação (artigo 40, c/c letra “a”, II, Parágrafo Único do artigo 125), “...*manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e analisa-los sob os aspectos lógicos e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das preposições*”.

As demais Comissões se manifestam, dentro de suas atribuições explicitadas pelo Regime Interno, no que diz respeito à conveniência e oportunidade (Mérito) da matéria em apreço (letra “b”, inciso II, Parágrafo Único do artigo 125 do Regime Interno).

Segundo a Constituição Federal, cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local:

**Art. 30. Compete aos Municípios:
I – legislar sobre assuntos de interesse local;**

Rua da Câmara, n.º 01 – Parque das Águas - CEP: 14401-306
Telefone: (16) 3713-1555 – DDG: 0800 940 1555
camara@franca.sp.leg.br

	CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA ESTADO DE SÃO PAULO www.franca.sp.leg.br	

— Quanto à competência da autoridade, a princípio, nos parece que o Projeto não cuida de matéria prevista no rol de temas reservados à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo, elenco que, segundo posição pacificada pelo Supremo Tribunal Federal e por diversas decisões do TJSP, é taxativo.

— Por oportuno, ressalta-se a **Edição do Tema 971**, que fixou a tese de que não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, **não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos** nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, §1º, II “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal), ambas derivadas de julgamento proferido pelo STF, em repercussão geral, sucessivamente no RE nº 586.224 e ARE nº 878.911.

— Veja ainda, que em decisão do STF, proferida no Ag.Reg. Recurso Extraordinário 290.549, sobre a Lei 2621/1998, que institui o Programa Rua da Saúde, de iniciativa parlamentar, o Ministro Dias Toffoli decidiu:

“O inconformismo não merece prosperar. Isso porque, ao contrário do asseverado pelo agravante, a edição da referida lei, decorrente de iniciativa parlamentar, não representou invasão da esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo local. A leitura das normas desse diploma legal, apontadas como representativas dessa violação, a tanto não autorizam, na medida em que a criação do programa instituído por meio dessa lei apenas tinha por objetivo fomentar a prática de esportes em vias e logradouros públicos, tendo ficado expressamente consignado nesse texto legal que “a implantação, coordenação e acompanhamento do programa ficará a cargo do órgão competente do Poder Executivo”, a quem incumbirá, também, aprovar as vias designadas pelos moradores para a realização do programa. Vê-se, portanto, que a competência do Chefe do Poder Executivo local para disciplinar o uso das vias e logradouros públicos de sua urbe foi devidamente preservada pela referida lei. (...) G.N.

— Dessa forma, aplicando-se as jurisprudências supracitadas, o vereador teria competência para apresentar o Projeto em análise, **sendo, entretanto, necessárias algumas adequações via Emendas, abaixo subscritas, que, uma vez aprovadas, saneará a matéria, de forma que o parlamentar não está exercendo nenhuma das atribuições previstas no artigo 61, §1º da CF/88 c/c 24, §2º da Constituição do Estado de São Paulo, delegando-se ao Poder Executivo as regras disciplinadoras.**

— Assim, quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade o Projeto está de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro,
 Quanto ao mérito, o Projeto tem o objetivo de fomentar programas públicos de atividades culturais e esportivas.

No tocante ao Quórum de votação, exige-se maioria simples, nos termos da LOMF.

Rua da Câmara, n.º 01 – Parque das Águas - CEP: 14401-306
 Telefone: (16) 3713-1555 – DDG: 0800 940 1555
 camara@franca.sp.leg.br



III – DECISÃO DAS COMISSÕES:

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, em seus estritos limites, remete o Projeto à alta consideração e deliberação do Augusto Plenário, a quem cabe a decisão final. Ao Egrégio Plenário, para decisão soberana.

Câmara municipal, em 07 de abril de 2026.

**AS COMISSÕES DE:
 LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

Ver. Daniel Bassi.

Ver. Claudinei da Rocha.

Ver. Gilson Pelizaro.

Ver. Marco Garcia.

Ver. Carlinhos Petrópolis Farmácia.

FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Ver. Gilson Pelizaro.

Ver. Donizete da Farmácia.

Ver. Andréa Silva.

Ver. Marco Garcia.

Ver. Carlinhos Petrópolis Farmácia.

EDUCAÇÃO, ESPORTE, CULTURA E LAZER.

Ver^a. Marília Martins.

Ver. Walker Bombeiro da Libras.

Ver. Marco Garcia